



Agravo de Instrumento nº. 0032658-67.2026.8.19.0000

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0032658-67.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ALINE ORNELLAS BRANCO PINHEIRO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A. e SOFFY SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA

RELATOR: DES. MARCOS ANDRÉ CHUT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ELEMENTOS CONCRETOS DEMONSTRATIVOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS E RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça, autorizando o parcelamento das custas processuais. A agravante sustenta perceber benefício previdenciário mensal líquido de R\$ 2.435,12, com elevado comprometimento de sua renda por despesas essenciais, além de alegar prejuízo superior a R\$ 75.000,00 decorrente de golpe bancário. Requer a concessão da gratuidade em sede recursal e a reforma da decisão agravada, subsidiariamente postulando a concessão parcial do benefício ou o diferimento das custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





Agravo de Instrumento nº. 0032658-67.2026.8.19.0000

2. A questão em discussão consiste em definir se os elementos apresentados pela agravante são suficientes para caracterizar insuficiência de recursos, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC, e justificar a concessão da gratuidade de justiça, apesar da existência de aplicações financeiras superiores a R\$ 100.000,00 e do recebimento de rendimentos provenientes de aluguéis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, podendo ser afastada diante de elementos concretos que demonstrem capacidade econômica incompatível com a concessão do benefício.
4. A Súmula nº 39 do TJRJ admite que o magistrado exija a comprovação da insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza não possui presunção absoluta de veracidade.
5. O Tema Repetitivo nº 1.178 do STJ estabelece que o pedido de gratuidade não pode ser indeferido de imediato com fundamento exclusivo em critérios objetivos, devendo ser oportunizada à parte a comprovação de sua condição econômica quando existirem elementos capazes de afastar a presunção de hipossuficiência, podendo os parâmetros objetivos ser utilizados apenas de forma suplementar.
6. A capacidade econômica deve ser aferida a partir da situação econômico-patrimonial global da parte, não se restringindo à renda mensal ou ao saldo momentaneamente disponível em conta-

Agravo de Instrumento nº. 0032658-67.2026.8.19.0000

corrente, devendo ser considerados patrimônio, aplicações financeiras e outras fontes de rendimento.

7. A declaração de imposto de renda constante dos autos revela a existência de mais de R\$ 100.000,00 em aplicações financeiras, além do recebimento de rendimentos provenientes de aluguéis, elementos que afastam a presunção de insuficiência econômica.
8. A alegação de renda previdenciária mensal de R\$ 2.435,12 e de elevado comprometimento com despesas ordinárias não é suficiente para justificar a concessão do benefício diante da existência de ativos financeiros de valor expressivo e de fonte adicional de renda.
9. O prejuízo superior a R\$ 75.000,00 alegadamente decorrente de golpe bancário não altera a conclusão, pois a documentação acostada aos autos evidencia situação econômico-patrimonial incompatível com a alegada impossibilidade de suportar as despesas processuais.
10. O parcelamento das custas autorizado pelo Juízo de origem constitui medida compatível com o acesso à Justiça e com a capacidade econômica demonstrada pela parte, inexistindo fundamento para reforma da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido. Pedido de gratuidade de justiça em sede recursal indeferido. Determinado o recolhimento do preparo recursal no prazo de 10 dias, sob pena de deserção.

Agravo de Instrumento nº. 0032658-67.2026.8.19.0000

Tese de julgamento: “1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural é relativa e pode ser afastada por elementos concretos reveladores de capacidade econômica. 2. A aferição da insuficiência de recursos deve considerar a situação econômico-patrimonial global da parte, incluindo patrimônio, aplicações financeiras e demais fontes de renda. 3. A existência de aplicações financeiras superiores a R\$ 100.000,00, associada ao recebimento de rendimentos provenientes de aluguéis, afasta, no caso concreto, a alegada hipossuficiência e justifica o indeferimento da gratuidade de justiça.”

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:
CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98; 99, §§ 2º, 3º e 7º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:
TJRJ, Súmula nº 39; STJ, Tema Repetitivo nº 1.178; STJ, EDcl no Ag 1.065.229/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo de instrumento nº 0028222-65.2026.8.19.0000, em que figura como agravante ANA MARIA VARGAS CARNEIRO DE SOUZA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso na forma espelhada pela certidão de julgamento imediatamente lavrada.



Agravo de Instrumento nº. 0032658-67.2026.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata de Agravo de Instrumento, onde a agravante insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, sustentando que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Afirma que a declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, e que teria apresentado documentação suficiente para demonstrar sua incapacidade econômica.

Alega perceber renda mensal líquida de R\$ 2.435,12, proveniente do INSS, afirmando que aproximadamente 98,7% desse valor estaria comprometido com despesas essenciais, além de possuir reduzido saldo bancário. Sustenta que as custas iniciais, somadas ao preparo do agravo, alcançariam aproximadamente R\$ 3.997,00, valor superior à sua renda mensal, e destaca a existência de gastos médicos e outras despesas recorrentes.

Acrescenta ter sido vítima de golpe bancário que lhe ocasionou prejuízo superior a R\$ 75.000,00, circunstância que teria reduzido significativamente suas economias e agravado sua situação financeira. Invocando o Tema Repetitivo nº 1.178 do STJ, requer a concessão da gratuidade em sede recursal, inclusive quanto ao preparo, bem como, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida e conceder o benefício, formulando subsidiariamente pedido de concessão parcial ou diferimento das custas para o final do processo.

É o breve relatório.

VOTO



Agravo de Instrumento nº. 0032658-67.2026.8.19.0000

Inicialmente, cabe dizer que o recurso é tempestivo, sendo certo que também se encontram presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, ora agravante.

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente, em síntese, que auferenda mensal líquida de R\$ 2.435,12, proveniente de benefício previdenciário, e que suas despesas ordinárias comprometem parcela substancial de seus rendimentos, não possuindo condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Aduz, ainda, ter sofrido expressivo prejuízo financeiro em decorrência do ilícito discutido na demanda. Requer a concessão da gratuidade de justiça em sede recursal e, ao final, o provimento do recurso para reforma da decisão agravada.

O recurso não merece provimento.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade de justiça.

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade de justiça é assegurada à pessoa natural ou jurídica que demonstrar insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

É certo que a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, conforme dispõe o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tal presunção não possui caráter absoluto, podendo ser afastada quando existirem elementos concretos constantes dos autos que evidenciem situação financeira incompatível com a concessão da benesse.



Agravo de Instrumento nº. 0032658-67.2026.8.19.0000

Neste sentido, aliás, a Súmula nº 39 deste Tribunal:

É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade.

2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

3. Recurso improvido.

(EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009)



Agravo de Instrumento nº. 0032658-67.2026.8.19.0000

Ainda sobre a matéria, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.178, firmou orientação no sentido de que é vedado o indeferimento imediato do pedido de gratuidade com base exclusivamente em critérios objetivos. Assentou, ainda, que, havendo elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência, deverá o magistrado determinar que o requerente comprove sua condição financeira, indicando expressamente as razões que justificam a necessidade da complementação probatória, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Somente após o cumprimento dessa diligência é possível indeferir o benefício, podendo os parâmetros objetivos servir apenas como critério suplementar, jamais como fundamento exclusivo da decisão.

É certo que, em se tratando de pessoa natural, a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade, conforme dispõe o artigo 99, § 3º, do CPC. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo ser afastada diante da existência de elementos concretos que evidenciem capacidade econômica incompatível com a benesse pretendida.

A análise da capacidade financeira, ademais, não deve se limitar ao valor da renda mensal ou ao saldo pontual existente em conta-corrente, sendo necessária a apreciação do conjunto da situação econômico-patrimonial da parte, inclusive patrimônio, aplicações financeiras e demais fontes de rendimentos.

No caso concreto, embora a agravante sustente perceber renda mensal líquida de R\$ 2.435,12 e possuir despesas ordinárias que praticamente absorveriam seus rendimentos — circunstâncias enfatizadas nas razões recursais —, os elementos constantes dos autos, notadamente a declaração de imposto de renda acostada, revelam situação patrimonial incompatível com a alegada hipossuficiência.

Agravo de Instrumento nº. 0032658-67.2026.8.19.0000

Com efeito, verifica-se que a recorrente possui mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em aplicações financeiras, além de auferir rendimentos provenientes de aluguéis, circunstâncias que demonstram a existência de patrimônio e de fonte adicional de renda suficientes para afastar, no caso concreto, a presunção decorrente da declaração de insuficiência econômica.

TOTAL					137,64
RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA					(Valores em Reais)
01. 13º salário					2.324,26
06. Rendimentos de aplicações financeiras					102.994,95
Beneficiário	CPF	CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora		Valor
Titular	044.651.227-30	13.370.835/0001-85	DOCK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S. A.		6,09
Titular	044.651.227-30	09.516.419/0001-75	PICPAY BANK BANCO MULTIPLO S.A		1,76
Titular	044.651.227-30	10.264.663/0001-77	BANCOSEGURO S A		270,41
Titular	044.651.227-30	60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S A		8.424,85
Titular	044.651.227-30	30.880.829/0001-43	NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E I		94.291,84
13. Outros					8,73
Beneficiário	CPF	CPF/CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Descrição	Valor
Titular	044.651.227-30	30.680.829/0001-43	NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E I	FUNDO DE INVESTIMENTO	8,73
TOTAL					105.327,94



Agravo de Instrumento nº. 0032658-67.2026.8.19.0000

NOME: ALINE ORNELLAS BRANCO PINHEIRO	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
CPF: 044.651.227-30	EXERCÍCIO 2025
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	ANO-CALENDÁRIO 2024

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR (Valores em Reais)

NIT/PIS/PASEP:

RENDIMENTOS				
	TRABALHO NÃO ASSALARIADO	ALUGUÉIS, INCLUSIVE POR TEMPORADA	OUTROS	EXTERIOR
JAN	0,00	0,00	0,00	0,00
FEV	0,00	0,00	0,00	0,00
MAR	0,00	0,00	0,00	0,00
ABR	0,00	1.640,79	0,00	0,00
MAI	0,00	0,00	0,00	0,00
JUN	0,00	772,85	0,00	0,00
JUL	0,00	1.512,52	0,00	0,00
AGO	0,00	1.434,17	0,00	0,00
SET	0,00	2.345,22	0,00	0,00
OUT	0,00	6.272,03	0,00	0,00
NOV	0,00	3.056,47	0,00	0,00
DEZ	0,00	6.593,71	0,00	0,00
TOTAL	0,00	23.627,76	0,00	0,00

A existência de expressivas aplicações financeiras assume especial relevância para a aferição da capacidade contributiva da recorrente, por se tratar de patrimônio dotado, em princípio, de liquidez, não sendo razoável conceder a gratuidade exclusivamente em razão da alegada insuficiência de sua renda mensal corrente quando demonstrada a titularidade de ativos financeiros em montante significativo.

Da mesma forma, o recebimento de aluguéis constitui fonte de renda que deve integrar a avaliação global da capacidade econômica da requerente, não se mostrando adequada a análise isolada apenas do benefício previdenciário por ela percebido.

Assim, ainda que o pagamento das despesas processuais represente algum impacto financeiro, a gratuidade da justiça não se destina a assegurar a ausência de qualquer comprometimento patrimonial, mas a garantir o





Agravo de Instrumento nº. 0032658-67.2026.8.19.0000

acesso à jurisdição àquele que efetivamente não dispõe de recursos suficientes para suportar os encargos processuais sem prejuízo de sua manutenção, situação que não restou demonstrada na hipótese.

Também não conduz a conclusão diversa a alegação de prejuízo decorrente do golpe bancário discutido nos autos. O próprio recurso afirma que a agravante teria suportado prejuízo superior a R\$ 75.000,00 e sustenta que tal circunstância teria comprometido suas economias. Todavia, a aferição do benefício deve considerar a situação econômico-patrimonial efetivamente revelada pela documentação acostada, a qual, diante das aplicações financeiras e dos rendimentos de locação constatados, não evidencia incapacidade para suportar as despesas do processo.

Ressalte-se, ainda, que o Juízo de origem, embora tenha indeferido a gratuidade, autorizou o parcelamento das custas processuais, providência que compatibiliza o acesso à Justiça com a capacidade econômica demonstrada pela parte. Tal circunstância é, inclusive, reconhecida pela própria agravante ao sintetizar a decisão recorrida.

Dessa forma, considerando o conjunto probatório constante dos autos, especialmente a existência de mais de R\$ 100.000,00 em aplicações financeiras e o recebimento de rendimentos provenientes de aluguéis, não se encontra demonstrada a insuficiência de recursos exigida pelo artigo 98 do Código de Processo Civil, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça.

Indefiro, igualmente, o pedido de gratuidade de justiça formulado em sede recursal e determino a intimação da agravante para que efetue e comprove o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção, na forma do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado



Agravo de Instrumento nº. 0032658-67.2026.8.19.0000

se a agravada a recolher as custas processuais do recurso em 10 dias.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT
RELATOR

